



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720043/2014-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.546 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de maio de 2016
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HELIO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte HELIO MARTINS, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que ajustou o saldo do imposto a restituir, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do ano-calendário de 2010.

2. Para melhor compreensão, e, por bem retratar os fatos, trago à colação parte do relatório constante da decisão proferida em primeira instância:

"Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão..... 5.536,50

2. Imposto Já Restituído ().....3.536,45*

3. Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2).....2.000,05

() É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009.*

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 45.962,45 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.000,05.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA						
891.173.01815	267.139,80	221.177,35	45.962,45	54.282,05	52.282,00	2.000,05

Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL

Houve uma SRL e esta foi indeferida em 09/12/2013, pelos seguintes motivos, conforme transcrito a seguir:

O contribuinte alegou que a omissão parcial de R\$ 45.962,45 da fonte pagadora Estado de Santa Catarina, referia-se a Abono de Permanência, considerado isento por força de Decisão Judicial do Tribunal de Justiça de S. Catarina.

Não obstante, não anexou planilha das verbas pagas demonstrando o valor do referido abono.

Assim, acato os valores informes em DIRF pela fonte pagadora."

3. A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/11/2013. O contribuinte foi cientificado em 25/11/2013 e ingressou com impugnação em 23/12/2013, a qual foi analisada pelo julgador de primeira instância que a entendeu como improcedente, tendo proferido a seguinte decisão (fls. 63):

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.

O Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16 § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto de renda."

4. Para demonstrar seu inconformismo com o decidido o Recorrente ingressou com recurso voluntário (fl.71) por meio do qual solicita para que se considere como não tributável/isento do imposto de renda o abono de permanência em serviço, por força de **decisão judicial, transitada em julgado, proferida pelo TJ de Santa Catarina, nos autos do MS - processo nº 2009.035340-3/0001-00.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Como apontado no relatório, a Fiscalização confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou a **omissão de rendimentos** sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 45.962,45 conforme relacionado abaixo.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
82.951.229/0001-76 - ESTADO DE SANTA CATARINA						
891.173.01815	267.139,80	221.177,35	45.962,45	54.282,05	52.282,00	2.000,05

3. O recorrente efetuou uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL e esta foi indeferida em 09/12/2013, basicamente, sob o argumento de que não teria anexado planilha das verbas pagas demonstrando o valor do referido abono. Essas planilhas, contudo, constam dos autos.

4. Na SRL, na impugnação e no recurso o contribuinte persiste com a alegação de que a omissão parcial de R\$ 45.962,45 da fonte pagadora Estado de Santa Catarina, refere-se a Abono de Permanência, **considerado isento por força de Decisão Judicial do Tribunal de Justiça de S. Catarina**, reiterando que a decisão pertinente transitou em julgado, irrecorrível, portanto, o que lhe dá o direito de assim tratar o referido rendimento.

5. Reitere-se, os julgadores da instância *a quo* entenderam que o Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16 § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, é o caso, sujeita-se à incidência do imposto de renda.

6. Com vistas a contraditar o entendimento de primeira instância, em sede recursal o Recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos:

a) Ofício nº 176/2013, de 29/07/2013, da Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina (fl. 73);

b) Ofício nº 540/2013, de 08/07/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fl. 74);

c) Decisão Monocrática de 18/07/2011, proferida nos autos do RESp em Mandado de Segurança nº 2009.035340-3/0001-00, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 75/76);

d) Decisão Monocrática de 18/07/2011, proferida nos autos do Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança nº 2009.035340-3/0002-00, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 77/78);

e) Acórdão referente à decisão transitada em julgado, do STJ, proferida em 25/05/2012, no RESp. 1.287.227 - SC, de relatoria do Min. Humberto Martins (fls. 79/82);

f) Acórdão proferido no R. Extraordinário nº 698.193 - SC, de 01/08/2012, do STJ (fls. 83/85);

g) Ofício Informativo nº 3.877/13, de 24/07/2013, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina (fls. 86/87).

7. No entanto, para este relator, numa análise acurada da documentação juntada pelo Recorrente, verifica-se como insuficiente para se concluir que o contribuinte dispõe de provimento judicial, transitado em julgado, que garanta tratar o Abono de Permanência em serviço como não tributado pelo imposto de renda.

8. Assim, objetivando a busca da verdade material do processo administrativo e para evitar qualquer julgamento precipitado e equivocado do caso concreto, proponho a este colegiado a conversão do julgamento em diligência, de forma a se buscar com segurança uma decisão justa.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa de origem intime o contribuinte para, no prazo regulamentar, apresentar:

a) certidão de objeto e pé, atualizada, do processo MS nº 2009.035340-3;

b) cópia da petição inicial e da decisão concedida liminarmente;

c) sentença/decisão de mérito proferida nos autos do referido Mandado de Segurança - MS; bem como, acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região e a certidão de trânsito em julgado do processo;

d) cópia do Acordo firmado com a Secretaria da Receita Federal, se houver, citado no às fls. 94, na Informação nº 3.877/13, de 24/07/2013, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina

Processo nº 10855.720043/2014-11
Resolução nº **2402-000.546**

S2-C4T2
Fl. 98

e) por fim, concedido o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para querendo, se manifestar, e, uma vez cumprida a diligência na forma proposta, posteriormente devem os autos serem devolvidos ao CARF para julgamento.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.